



Número: **0600067-39.2024.6.18.0009**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **009ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANO PI**

Última distribuição : **30/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COMISSAO PROVISSORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD (REPRESENTANTE)	
	GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS (ADVOGADO) GEORGIA FERREIRA MARTINS NUNES (ADVOGADO)
I. VILANDER DE N. RIBEIRO - ME (REPRESENTADO)	
	JOSE ADAILTON ARAUJO LANDIM NETO (ADVOGADO) PEDRO DE ALCANTARA RIBEIRO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122547489	31/08/2024 19:32	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANO PI

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600067-39.2024.6.18.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANO PI
REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISSORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS - PI3646-A, GEORGIA
FERREIRA MARTINS NUNES - PI4314-A
REPRESENTADO: I. VILANDER DE N. RIBEIRO - ME
Advogados do(a) REPRESENTADO: JOSE ADAILTON ARAUJO LANDIM NETO - PI13752, PEDRO DE ALCANTARA
RIBEIRO - PI2402

SENTENÇA

Trata-se de representação eleitoral com pedido de liminar formulada pelo representante, PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD, Comissão Provisória de Floriano- PI, em face do instituto Credibilidade LTDA, responsável pela pesquisa eleitoral registrada sob o nº PI-03215/2024 no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), com o objetivo de aferir a intenção de votos para as eleições municipais na cidade de Floriano-PI, Estado do Piauí, com data de divulgação para 02 de agosto do corrente ano. Alega o representante que a referida pesquisa apresenta indícios de irregularidades graves, conforme se extrai do questionário da pesquisa, especificamente o Item 08, induz o entrevistado a associar o candidato a Prefeito Antônio Reis a figuras políticas nacionais polarizadoras, como o Governador Rafael Fonteles, o Senador Ciro Nogueira, o Presidente Lula e o ex-Presidente Jair Bolsonaro. Tal associação, segundo a representante, compromete a imparcialidade da pesquisa, induzindo os eleitores a associarem suas preferências eleitorais a sentimentos e opiniões formadas sobre os ex-presidentes, distorcendo a realidade das eleições locais. Juntou documentos.

Foi deferida a medida liminar conforme Id nº. (ID 122363281).

Aditamento à inicial em ID 122465602.

Defesa apresentada em ID 122486611

O MPE, opinou pela procedência da representação com a imposição de multa ao representado, conforme id nº 122522199.

É a síntese do necessário. DECIDO.

De início, pontuo que a pesquisa eleitoral consiste em procedimento de inquirição empregado para avaliar o desempenho e a aceitação de candidatos, partidos e coligações junto aos eleitorado, com o objetivo de fornecer subsídio sobre o quadro eleitoral em andamento, devendo obedecer a todo o regramento vigente, em especial as normas na resolução nº 23.600/2019 e LE, sob pena de influenciar negativamente os eleitores, principalmente os indecisos, por isso vários requisitos devem ser observados durante a pesquisa eleitoral, tidos como essenciais, para depois de registrada poder ser validamente divulgada.



De acordo com o Art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, com as alterações da Resolução nº 23.727/2024, todas as empresas que pretendam divulgar pesquisa eleitoral são obrigadas a registrar previamente a pesquisa junto ao TSE, contendo informações detalhadas, tais como contratante, metodologia, plano amostral, questionário completo, entre outros. Sobre a expedição de comandos liminares a fim de resguardar a legitimidade dos certames eleitores, diz o artigo 16 da Res. 23.600/2019 do TSE: Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogada ou advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta. § 1º Demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela.(Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024). § 2º A suspensão da divulgação da pesquisa será comunicada à responsável ou ao responsável por seu registro e à respectiva ou ao respectivo contratante, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 13 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.676/2021).

Ao analisar as questões de fato e de direito narrados no presente feito, constato, que o questionário impugnado apresenta indícios de possível manipulação tendenciosa, ao vincular o candidato a Prefeito Antônio Reis as figuras políticas de destaque nacional, mais especificadamente ao o ex-Presidente Bolsonaro e Ciro Nogueira, que são de partidos diversos ao qual o candidato Antônio Reis é filiado.

Com efeito, é patente reconhecer que essa abordagem poderá envolver a imparcialidade da pesquisa, uma vez que direcionou o eleitor, conforme bem destacado pelo representante, a pensar em termos de uma dicotomia nacional, associando diretamente os candidatos locais com figuras nacionais notoriamente presentes no ambiente de polarização que se construiu nos últimos anos, em vez de considerar as qualidades e propostas dos candidatos locais. Nesse sentido, é de se reconhecer que a metodologia empregada atinge e maneira flagrante o princípio da neutralidade, da isonomia entre os candidatos, um pilar fundamental para a garantia de eleições justas e democráticas. O Código Eleitoral, em seu Art. 242, estabelece que a propaganda eleitoral não deve criar estados mentais, emocionais ou passionais artificialmente na opinião pública. Além disso, o Art. 323 do Código Eleitoral proíbe a divulgação de fatos sabidamente inverídicos em relação a partidos políticos ou candidatos, capazes de influenciar o eleitorado.

Ademais, conforme restou comprovado nos autos, depois da concessão da decisão liminar, mas antes de ser notificado desta, o instituto representado procedeu à publicação da pesquisa na data prevista: 02/08/2024, de maneira que teria este último até o dia 03/08/2024 para complementação de informações necessárias, porém preferiu permanecer inerte, tendo a parte representante aditado a inicial para que a pesquisa seja considerada como não registrada, ensejando a impossibilidade de sua divulgação e a aplicação da penalidade pecuniária.

Quanto a pesquisa objeto da presente impugnação –, registrada no sistema “PesqEle Público”, do TSE, sob a identificação PI-03215/2024, de fato, ao consultá-la, nota-se o alerta na página de que o relatório completo com o resultado da pesquisa não foi fornecido pela empresa, como consta na documentação acostada em ID 122465607.

Isso porque, a falta de complemento, das informações obrigatórias, como no presente caso, comprometem a transparência e a lisura do processo eleitoral, contrariando a legislação. Em verdade, a divulgação de pesquisa eleitoral sem o devido registro sujeita a empresa responsável à aplicação de sanção pecuniária. Assim preceitua o art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019: Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita as pessoas responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º).

Por fim, consigno que, no presente caso não há a configuração de litisconsórcio necessário, na forma do disposto no art. 114 do CPC, porque não há dispositivo legal expresso impondo a necessidade de litisconsórcio entre a empresa que realiza a pesquisa e a contratante, devendo ser aplicado in casu, a norma prevista no art. 33, §3º, da lei nº 9.504/97.

Desse modo, outra não pode ser a decisão senão a de determinar a manutenção da suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº 03215/2024, pois, foi realizada valendo-se de quesito tendencioso, que não retrata a verdade, sendo manifesto o risco de dano ao processo eleitoral em curso.

DO EXPOSTO, à luz da argumentação acima, com fundamento nos arts. 2º, §7º 17, c/c 33,§3º, da lei nº 9.504/97, ratifico todos os termo da decisão liminar, para julgar procedente a representação condenando a empresa Instituto Credibilidade Ltda ao pagamento de multa no valor correspondente a R\$ 53.205,00(cinquenta e três mil duzentos e cinco) reais.

P. R. I. C.

Florianópolis, 31 de agosto de 2024.

CARLOS MARCELLO SALES CAMPOS

JUIZ ELEITORAL

